

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

**ALTERA O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA Nº _____

(Do Sr. ROBERTO PESSOA e outros)

Altere-se o art. 1º da PEC Nº 41/2003, no que se refere ao art. 155, da Constituição Federal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 155 -

V -

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, definidos em lei complementar, e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, entre os quais os produtos primários da indústria extractiva mineral, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

VI –

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas “c” e “d” será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário;

X -

d) sobre operações envolvendo bens de capital de origem nacional ou estrangeira sem similar nacional, destinados à formação de ativos fixos produtivos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

XII -

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto não as integre.

§7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva

ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, nos seguintes casos:

- I - quando não se realizar o fato gerador presumido, ou;
- II - quando, ocorrido o fato gerador, a operação tributada tiver valor superior ao da operação efetivamente realizada.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos primários da indústria extractiva mineral caracterizam-se como elos iniciais de importantes cadeias produtivas, além de, nessa condição, praticamente não acumularem créditos de ICMS.

A presente Emenda objetiva, inicialmente, revisar e ajustar o tratamento tributário hoje concedido aos referidos produtos, que seriam contemplados com a menor das alíquotas a serem estabelecidas para o ICMS.

De outra parte, a presente Emenda suprime da referida alínea “e” a possibilidade de que seja vedada a compensação do imposto devido atribuído ao Estado de localização do destinatário com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores, assim como de que seja condicionado o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento, possibilidade esta que fere claramente à própria natureza do ICMS e ao princípio da não-cumulatividade.

A desoneração do ICMS incidente em operações de bens de capital destinados a projetos de interesse das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste constitui medida de grande importância para o desenvolvimento dessas áreas e situa-se no contexto da nova política de combate às desigualdades regionais existentes no País, em fase de reformulação pelo Governo Federal. Dentro desse entendimento, praticamente todos os estados dessas Regiões já concedem esse benefício, o que deixará de ocorrer a partir da vigência da nova sistemática do ICMS, prevista pela PEC nº 41/2003.

Assim, a presente Emenda objetiva, também, assegurar a manutenção desse benefício.

Não se justifica, ademais, a cobrança de imposto sobre imposto, o que esta Emenda veda no âmbito do ICMS.

Por fim, esta Emenda à PEC nº 41, de 2003, visa a melhor regulamentar a substituição tributária para a frente, que ganhou disciplina constitucional com a emenda constitucional nº 3, de 1993.

Andou bem aquela Emenda ao prever, no §7º do art. 155 da CF que, nos casos de substituição tributária para a frente, o substituto deverá ser resarcido pela quantia paga, se não se realizar o fato gerador presumido. Contudo, a norma contém uma lacuna, que tem permitido ao Fisco manter para si quantias pagas indevidamente, não na hipótese de o fato gerador presumido não ocorrer, mas no caso de a operação tributada ter valor superior ao da efetivamente realizada. Nessas hipóteses, o substituto pagou mais do que deveria, mas, à falta de regulamentação, não conseguia recuperar o valor excedente pago.

Com a presente Emenda, fica, portanto, resolvida a questão e sanadas quaisquer perplexidades que tenham surgido com a antiga redação do dispositivo.

Sala das Sessões, junho de 2003

ROBERTO PESSOA

Deputado Federal